



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Processo nº 257/2023

Veto nº 022/223

Projeto de Lei Legislativo nº 011/2023

PARECER

Este processo analisa as razões do veto total do Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Cariacica, Sr. Euclério de Azevedo Sampaio Júnior, ao Autógrafo nº 071/2023, correspondente ao Projeto de Lei nº 011/2023, de autoria do ilustre Vereador Netinho, que “*Garante o direito de prioridade de matrículas de irmãos na mesma unidade escolar da Rede Municipal de Educação do Município de Cariacica.*”

Em sede de razões, o Chefe do Executivo justifica o veto total fundamentando que:

“A atividade legislativa extrapolou os limites, estando em confronto com a ordem constitucional, por violar princípio federativo e o da separação de poderes.

...

Além disso, o projeto aprovado interfere na Administração Pública, portanto, invade a esfera reservada no art. 63 da Constituição do Estado do Espírito Santo e art. 53 da LOM...

Ressalta-se que a matéria trazida no presente projeto de lei não é novidade legislativa, já que o ECRIAD – Estatuto da Criança e do Adolescente, que disciplina nacionalmente os direitos das crianças e dos adolescentes, contempla, em seu art. 53, V, dispositivo com conteúdo semelhante.

...

O ato normativo impugnado, de iniciativa parlamentar, é verticalmente incompatível com nosso ordenamento constitucional, por violar o Princípio da Separação dos Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal, aplicáveis aos estados e municípios, por força do art. 18 da mesma Carta Magna.

Cabe exclusivamente ao Poder Executivo a criação ou instituição de políticas, garantias, programas e projetos em benefício da população e serviços nas diversas áreas de gestão, envolvendo os órgãos da Administração Pública Municipal e a própria população.

...

Desse modo, a Secretaria da pasta assegura nas informações prestadas que a política pública trazida nesta oportunidade no Autógrafo de Lei já se encontra contemplada em políticas públicas robustas e bem estruturadas,





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Processo nº 257/2023

Veto nº 022/223

Projeto de Lei Legislativo nº 011/2023

no art. 61, § 1º, da Constituição Federal, limitando-se a dispor, no âmbito do interesse local, acerca do cumprimento de política pública já estabelecida pelo Ministério da Saúde. A matéria prevista na lei visa à prevenção de doença, notoriamente em direção ao público infantil, englobando de forma direta o tratamento do direito constitucional à saúde. 4. O caso resta contemplado pelo Tema nº 917 da Repercussão Geral, segundo o qual “[n]ão usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos” (ARE nº 878.911-RG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 11/10/16). 5. Agravo regimental não provido) (STF - RE: 1243354 RJ 0061327-82.2016.8.19.0000, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 30/05/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: 29/06/2022)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DETERMINA A FIXAÇÃO DE PLACA EDUCATIVA. TEMA 917 DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À INICIATIVA PRIVATIVA OU À COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. (STF - RE: 1338645 RJ 0046963-08.2016.8.19.0000, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 18/12/2021, Segunda Turma, Data de Publicação: 26/01/2022)

O projeto de Lei em apreço se encontra amparado pela Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), especificamente no inciso V do artigo 53, que assim dispõe:

“Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

(...)





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Processo nº 257/2023

Veto nº 022/223

Projeto de Lei Legislativo nº 011/2023

V - acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica.” (grifo nosso)

Neste mesmo sentido é o posicionamento dos Tribunais pátrios em casos análogos, vejamos:

“APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. EDUCAÇÃO. ART. 53, V, DO ECA. 1. Sentença que concedeu a ordem pretendida para compelir o Município de São José dos Campos a matricular a infante no mesmo estabelecimento de ensino frequentado por suas irmãs. Irresignação do ente municipal. 2. Irmãs que cursam a mesma etapa escolar. Direito à matrícula na mesma unidade de ensino que é assegurado pelo artigo 53, V, do ECA. Tutela da efetividade a direitos sociais fundamentais que não configura indevida ingerência do Poder Judiciário no poder discricionário da Municipalidade na implementação de sua política educacional. 3. Proximidade da instituição de ensino e oferecimento de transporte escolar que garantem o efetivo direito de acesso à educação. Inobservância da distância máxima de 2 Km do domicílio da criança que acarreta o ônus do Poder Público arcar com o respectivo transporte escolar, com todas as precauções de segurança cabíveis. Precedentes desta C. Câmara Especial. 4. Remessa necessária. Astreintes que comportam limitação em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em consonância com os critérios atualmente adotados por esta Colenda Câmara Especial. 5. Recurso de apelação desprovido e remessa necessária provida em parte. (TJ/SP. Apelação Cível 1004912-72.2022.8.26.0577. Relatora Daniela Cilento Morsello. Câmara Especial. Julgada em 25/04/2023).

APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. EDUCAÇÃO INFANTIL. VAGA EM ESTABELECIMENTO DE ENSINO DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL. PERÍODO INTEGRAL. 1. Sentença que julgou procedente a pretensão exordial. Irresignação do Município. 2. Preliminar de ilegitimidade ativa afastada. Menor que é titular de inequívoco interesse de permanecer



